PROCESSO ADMINISTRATIVO 0418 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17030001/26 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026072701-PE.

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 37.658.271/0001-49.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL/INTEGRAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBARA/CE.

I – PREÂMBULO:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão de anulação integral do Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE, formalizada em 28 de outubro de 2026. A empresa afirma ter sido declarada vencedora do Lote I, sem que houvesse adjudicação, homologação ou assinatura contratual.

A decisão impugnada identificou, após a habilitação, divergências de quilometragem e deficiências na descrição de itinerários essenciais à precificação e à fiscalização do transporte escolar. O inconformismo recursal questiona a gravidade dos vícios, a extensão da invalidação, a motivação e o contraditório, além de formular pretensão de indenização relacionada à aquisição de ônibus.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente alega, em síntese contínua, que o aviso inicial seria genérico e que o Termo de Anulação não demonstraria vícios insanáveis nem as razões pelas quais se inviabilizaria o saneamento. Questiona a ausência de contraditório anterior ao ato e afirma que recurso posterior não substituiria a manifestação prévia do art. 71, § 3º da Lei Federal nº. 14.133/21. Afirma que a falta de adjudicação e homologação não autorizaria anulação arbitrária, que a Administração teria confundido anulação e revogação e que não teria considerado as consequências práticas da medida.

Em caráter específico, contesta as diferenças de quilometragem da Rota 40 do Lote I (118,4 para 141,8 km/dia) e da Rota 49 do Lote II (67,2 para 74,2 km/dia), bem como as descrições das Rotas 37, 39, 41 e 44. Sustenta ausência de memória de cálculo e de demonstração de efetivo prejuízo competitivo; postula a preservação de lotes, rotas e atos independentes; suscita suposta incompetência do Pregoeiro e pede acesso integral aos autos. Afirma ainda ter adquirido três ônibus, pleiteando apuração de eventuais prejuízos e reserva indenizatória.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 1/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0419 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ao final, requer efeito suspensivo, impedimento de nova contratação para o mesmo objeto, reconhecimento da nulidade da anulação, retomada do pregão com adjudicação e homologação, subsidiariamente saneamento limitado ou renovação da motivação, bem como apuração de responsabilidades.

III – ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio para impugnar a anulação licitatória, conforme art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, e a recorrente ostenta interesse processual em razão da declaração de vencedora do Lote I relatada na peça. Sem prejuízo da verificação da intimação e dos prazos pela unidade de licitações, CONHEÇO, em princípio, do recurso para o exame de mérito, não havendo razão para recusa liminar das alegações.

IV – MARCO LEGAL DA ANULAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal, art. 37, e a Lei nº 14.133/2021, reclamam planejamento idôneo, definição suficiente do objeto, julgamento isonômico e seleção de proposta efetivamente vantajosa. O art. 71, I, admite saneamento; o inciso III autoriza anulação quando presente ilegalidade insanável; o § 1º exige indicação dos atos contaminados; e o § 3º determina prévia manifestação dos interessados. A norma não equipara, portanto, toda falha da fase interna a nulidade integral automática.

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em sentido complementar, o art. 165, I, "d" da Lei 14.133/21, confere recurso contra anulação ou revogação, enquanto o art. 168 disciplina seu efeito suspensivo. Deve-se distinguir o contraditório incidente na formação do ato administrativo da oportunidade de impugnação recursal: são momentos normativamente diversos, embora ambos possam concretizar participação e controle administrativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 2/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0420 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

V – DO MÉRITO

5.1 – Da identificação objetiva dos vícios e da suficiência da motivação administrativa

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente quanto à ausência de motivação do ato de anulação, uma vez que o Termo de Anulação, devidamente formalizado pela autoridade competente, identificou expressamente as inconsistências verificadas no planejamento da contratação, demonstrando seus possíveis reflexos sobre a regularidade do certame e a futura execução dos serviços de transporte escolar.

Conforme consignado na decisão administrativa, constatou-se que a Rota 40, do Lote I, apresentava quilometragem prevista de 118,4 km/dia, quando a extensão necessária seria de 141,8 km/dia, representando diferença de 23,4 km/dia (19,76%). Da mesma forma, a Rota 49, do Lote II, possuía previsão de 67,2 km/dia, enquanto a quilometragem indicada como correta seria de 74,2 km/dia, resultando em diferença de 7 km/dia (10,42%). Somadas, as divergências representam 30,4 quilômetros diários não contemplados no planejamento original.

Além disso, foram identificadas descrições inadequadas dos itinerários das Rotas 37, 39, 41 e 44, especialmente quanto à indicação dos destinos finais, comprometendo a clareza das obrigações que seriam assumidas pela futura contratada.

Essas inconsistências não constituem meras falhas formais, pois envolvem elementos essenciais à definição do objeto e à composição dos custos operacionais, podendo comprometer a isonomia, a comparabilidade das propostas, a adequada execução dos trajetos, a medição e a fiscalização contratual.

Dessa forma, a autoridade administrativa apresentou fundamentos concretos para justificar o não prosseguimento do certame nas condições originalmente estabelecidas, visando prevenir riscos à execução dos serviços, à economicidade e ao interesse público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 3/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/358566230 6/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0421 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, não procede a alegação de ausência absoluta de motivação, considerando que o Termo de Anulação individualizou as irregularidades identificadas e suas possíveis consequências.

As inconsistências identificadas nas quilometragens e nas descrições dos itinerários não constituem meros erros formais, pois envolvem elementos essenciais à definição do objeto e à adequada execução dos serviços de transporte escolar, com repercussões diretas na composição dos custos operacionais, na disponibilidade de veículos, no consumo de combustível, na organização dos trajetos e na fiscalização contratual.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve observar o planejamento e contemplar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação. Assim, compete à Administração assegurar que as especificações e os quantitativos previstos no edital correspondam às necessidades efetivas da Secretaria Municipal de Educação, preservando a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

Dessa forma, a manutenção do certame com base em informações reconhecidamente inconsistentes poderia comprometer a regularidade e a segurança da futura contratação, justificando a decisão administrativa de não prosseguir com o procedimento nas condições originalmente estabelecidas.

5.2 – Da materialidade das divergências quantitativas e dos efeitos na composição econômica das propostas

As divergências de quilometragem identificadas pela Administração não constituem meras inconsistências formais ou erros materiais sem repercussão sobre o procedimento licitatório. Ao contrário, representam alterações em elementos essenciais à caracterização do objeto e à formação dos preços dos serviços de transporte escolar, cuja execução depende diretamente da extensão dos percursos, da frequência dos deslocamentos e das condições operacionais estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme demonstrado no Termo de Anulação, a Rota 40, integrante do Lote I, apresenta diferença de 23,4 km/dia, correspondente a aproximadamente 19,76% da quilometragem originalmente prevista, enquanto a Rota 49, pertencente ao Lote II, possui divergência de 7,0 km/dia, equivalente a aproximadamente 10,42%. Somadas, essas inconsistências representam 30,4 quilômetros adicionais por dia

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 4/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0422 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de operação, evidenciando a existência de quantitativos que, segundo a apuração administrativa, não correspondem à efetiva necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

A relevância dessas divergências decorre do fato de que a quilometragem constitui parâmetro determinante para a composição dos custos operacionais, influenciando diretamente o consumo de combustível, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, o desgaste de pneus e componentes, a utilização de lubrificantes, o tempo de deslocamento, a disponibilidade da frota e, conforme as características dos itinerários, a organização da jornada dos condutores. Consequentemente, a utilização de quantitativos inferiores aos efetivamente necessários pode comprometer a precisão do orçamento estimado pela Administração e a adequada formação das propostas apresentadas pelos licitantes.

Nesse contexto, verifica-se que as condições originalmente submetidas à competição não correspondem integralmente à prestação dos serviços que a Administração identificou como necessária. Essa circunstância compromete a segurança do julgamento objetivo, uma vez que os participantes podem ter elaborado suas propostas considerando exclusivamente as quilometragens informadas no edital, enquanto outros interessados, eventualmente conhecedores das condições locais, poderiam ter adotado premissas operacionais distintas. Não se trata de presumir favorecimento ou má-fé, mas de reconhecer que a insuficiência das informações disponibilizadas possui potencial para afetar a uniformidade das condições de disputa e a comparabilidade econômica das propostas.

Importa destacar que a eventual concordância da empresa declarada vencedora em executar os percursos adicionais, sem alteração imediata dos valores ofertados, não afasta as irregularidades identificadas na definição do objeto, tampouco assegura a preservação da isonomia entre os participantes. Isso porque as condições de execução e os quantitativos necessários deveriam ter sido previamente disponibilizados a todos os interessados, permitindo que formulassem suas propostas sobre parâmetros claros, objetivos e equivalentes. Admitir a adequação posterior exclusivamente com a licitante vencedora poderia resultar na contratação de obrigação materialmente distinta daquela submetida à competição, sem que os demais participantes tivessem oportunidade de considerar as mesmas condições.

Ademais, a relevância das inconsistências deve ser examinada considerando a própria finalidade pública da contratação, destinada a assegurar o transporte escolar de estudantes da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA. A definição inadequada dos percursos e quantitativos pode comprometer não apenas o equilíbrio econômico da contratação, mas também a organização dos itinerários, a regularidade dos deslocamentos, a fiscalização dos serviços e o atendimento às necessidades da comunidade escolar.

A diferença não pode ser neutralizada pela mera afirmação de que a vencedora concordaria em suportar o acréscimo, pois o procedimento deve preservar as condições que teriam sido disponibilizadas a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 5/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0423 ASSINADO ELETRONICAMENTE

todos os potenciais participantes, inclusive aos que deixaram de disputar em razão das exigências ou dos custos publicados. Uma acomodação exclusiva com a primeira colocada equivaleria a utilizar condições de execução não submetidas à mesma concorrência.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento [...], da vinculação ao edital, do julgamento objetivo [...].

Sob essa perspectiva, a decisão administrativa de não dar continuidade ao certame nas condições originalmente estabelecidas encontra fundamento na necessidade de prevenir riscos à eficiência, à economicidade e à regular execução dos serviços públicos. Prosseguir com a contratação, mesmo após a identificação de divergências relevantes entre os quantitativos licitados e a demanda efetiva, poderia ocasionar controvérsias sobre a extensão das obrigações contratuais, dificuldades na medição dos serviços, questionamentos relativos à remuneração de trajetos não previstos e eventuais pleitos de alteração ou recomposição dos valores contratados.

Portanto, as inconsistências identificadas possuem relevância material para o planejamento, a formação dos preços e a segurança da execução contratual, não podendo ser tratadas como simples falhas de redação ou ajustes administrativos desprovidos de consequências. A manutenção da decisão de anulação fundamenta-se, nesse aspecto, na necessidade de resguardar o interesse público, assegurando que eventual nova contratação seja precedida da adequada definição dos itinerários, da revisão dos quantitativos e da disponibilização de informações uniformes a todos os interessados.

Assim, a continuidade do procedimento nas condições originalmente estabelecidas não se mostra adequada à proteção do interesse público, diante do risco de consolidar uma contratação baseada em parâmetros operacionais reconhecidamente inconsistentes.

5.3 – Da insuficiência das descrições das Rotas 37, 39, 41 e 44

As inconsistências identificadas nas descrições das Rotas 37, 39, 41 e 44 não constituem meras falhas redacionais, mas dizem respeito a elementos essenciais à definição do objeto licitado, especialmente quanto à identificação dos destinos finais, à delimitação dos percursos e às condições efetivas de execução dos serviços de transporte escolar.

Conforme expressamente consignado no Termo de Anulação, ficou demonstrado que a Rota 37 indicava como destino final o Sítio Sabiá; a Rota 39, a localidade de Pantanal; e a Rota 41, o Sítio Ponta Fina, localidades que, não possuem unidades escolares. Quanto à Rota 44, identificou-se a ausência de indicação adequada do destino final, que deveria corresponder à sede do Município. Essas divergências

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 6/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0424 ASSINADO ELETRONICAMENTE

evidenciaram a necessidade de revisar os itinerários para assegurar sua correspondência com a demanda efetiva dos estudantes.

Embora a Recorrente sustente que localidades sem unidades escolares possam integrar os trajetos como pontos de embarque, desembarque ou passagem, tal argumento não afasta a irregularidade apontada. Isso porque a possibilidade de utilização dessas localidades como pontos intermediários não se confunde com sua identificação como destinos finais dos itinerários, sendo indispensável que os instrumentos de planejamento estabeleçam, de maneira clara e objetiva, os percursos efetivamente exigidos da futura contratada.

Além dos reflexos sobre a fase competitiva, as deficiências identificadas apresentam riscos à futura execução contratual, uma vez que a imprecisão dos itinerários pode gerar controvérsias sobre os percursos obrigatórios, dificuldades na verificação dos deslocamentos realizados e insegurança na medição e no atesto dos serviços. Nesse contexto, a adequada descrição das rotas constitui requisito indispensável à fiscalização contratual, permitindo verificar objetivamente se os trajetos executados correspondem às obrigações estabelecidas no instrumento convocatório.

Importa destacar que a eventual correção dos destinos e itinerários após a conclusão da disputa não representa, necessariamente, simples ajuste formal, sobretudo quando modifica as condições operacionais consideradas pelos licitantes na elaboração de suas propostas. A alteração de elementos essenciais do percurso pode repercutir na extensão dos deslocamentos e nos custos de execução, razão pela qual sua adequação deve observar os princípios da isonomia, do planejamento, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a decisão administrativa de não prosseguir com o certame nas condições originalmente estabelecidas encontra fundamento na necessidade de assegurar que os serviços de transporte escolar sejam contratados com base em itinerários corretamente definidos, evitando divergências interpretativas, dificuldades de fiscalização e eventuais conflitos quanto às obrigações da futura contratada.

Portanto, as inconsistências apontadas no Termo de Anulação possuem relevância material para a definição do objeto, a formação das propostas e a segurança da execução contratual, reforçando a justificativa administrativa para impedir a continuidade do procedimento com especificações reconhecidamente inadequadas.

5.4 – Da inadequação de correção apenas na convocação ou por alteração contratual

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de que as inconsistências identificadas nos itinerários poderiam ser corrigidas antes da assinatura do contrato, mediante simples adequação das rotas, preservando-se a classificação obtida no certame. Tal solução não se mostra juridicamente adequada quando

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 7/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0425 ASSINADO ELETRONICAMENTE

as alterações necessárias atingem elementos essenciais à definição do objeto e à composição dos preços, como a quilometragem diária, os percursos e os destinos efetivamente exigidos pela Administração.

A formalização contratual deve observar as condições estabelecidas no instrumento convocatório e submetidas à competição, não constituindo oportunidade para redefinir bilateralmente, com a empresa vencedora, obrigações que não foram disponibilizadas aos demais interessados. Admitir essa providência poderia comprometer a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, na medida em que a proposta vencedora teria sido formulada sobre parâmetros distintos daqueles que passariam a reger a execução contratual.

Nesse sentido, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital exigem nova divulgação e observância dos prazos legais, ressalvadas apenas as alterações que não comprometam a formulação das propostas. Portanto, correções que envolvam ampliação de quilometragem ou redefinição de itinerários, por sua capacidade de repercutir nos custos operacionais, não podem ser consideradas automaticamente ajustes meramente formais.

No caso concreto, as divergências identificadas nas Rotas 40 e 49, juntamente com as deficiências nas descrições das Rotas 37, 39, 41 e 44, demonstram a necessidade de revisar elementos que serviram de referência à formação das propostas. A correção dessas informações exclusivamente na fase de contratação, preservando-se o resultado da disputa, poderia conferir à empresa vencedora condições diferenciadas daquelas originalmente oferecidas aos demais participantes, inclusive aos potenciais interessados que não participaram do certame.

Embora o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admita o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, essa providência não implica a preservação obrigatória das propostas e dos atos subsequentes quando os vícios atingem as próprias condições de competição. Se a correção demanda revisão dos quantitativos, redefinição dos itinerários, atualização da estimativa de custos e nova oportunidade de formulação de propostas, a manutenção da classificação anteriormente apurada pode contrariar os princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a decisão administrativa de não prosseguir com o certame nas condições originalmente estabelecidas encontra fundamento na necessidade de preservar a regularidade da competição e resguardar o interesse público. A anulação dos atos dependentes do planejamento comprometido mostra-se juridicamente justificável quando demonstrado que as inconsistências não podem ser sanadas sem afetar as

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 8/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0426 ASSINADO ELETRONICAMENTE

bases da disputa, observando-se a extensão dos vícios em relação a cada lote, nos termos do art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5.5 – Da extensão da anulação e da impossibilidade de preservar automaticamente os lotes

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de que a identificação de inconsistências em determinadas rotas impediria a anulação integral do procedimento licitatório. Isso porque os vícios apontados no Termo de Anulação não se limitam a falhas isoladas de redação, mas envolvem elementos essenciais ao planejamento da contratação, à definição do objeto e à formação dos preços, com potencial de comprometer a regularidade da competição em ambos os lotes.

Conforme demonstrado na decisão administrativa, foram identificadas divergências de quilometragem na Rota 40, pertencente ao Lote I, e na Rota 49, integrante do Lote II, além de descrições inadequadas dos itinerários das Rotas 37, 39, 41 e 44. Portanto, as inconsistências não estão concentradas exclusivamente em um único lote, mas atingem especificações utilizadas como referência para o dimensionamento dos serviços e a elaboração das propostas comerciais.

No caso específico do Lote I, embora a Recorrente tenha sido declarada vencedora, constatou-se que a Rota 40 apresentava diferença de 23,4 km/dia, equivalente a aproximadamente 19,76% da quilometragem originalmente prevista. Trata-se de alteração quantitativa relevante, capaz de repercutir na composição dos custos operacionais e, consequentemente, no valor global ofertado para o lote. Situação semelhante foi identificada no Lote II, cuja Rota 49 apresentava divergência de 7 km/dia, correspondente a aproximadamente 10,42% da extensão inicialmente informada.

Nesse contexto, considerando que a disputa foi estruturada por lotes, a correção de uma rota não pode ser examinada isoladamente, sem avaliar seus reflexos sobre o conjunto dos serviços que compõem a respectiva unidade de contratação. A alteração de quantitativos ou itinerários após a apresentação das propostas pode modificar as condições econômicas originalmente submetidas à competição, comprometendo a isonomia e a comparabilidade das ofertas, especialmente quando os preços foram formulados considerando o conjunto das obrigações previstas em cada lote.

O art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao declarar a nulidade, a autoridade competente deverá identificar os atos afetados por vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam. Assim, quando as irregularidades identificadas na fase preparatória comprometem os parâmetros

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 9/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0427 ASSINADO ELETRONICAMENTE

utilizados para a formulação das propostas e o julgamento, seus efeitos podem alcançar os atos posteriores vinculados ao planejamento inadequado.

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> [...]
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Dessa forma, a declaração de vencedora do Lote I não assegura, por si só, a preservação do resultado da disputa, sobretudo diante da constatação de divergência relevante em uma das rotas que integram o lote. Da mesma maneira, a existência de inconsistência própria no Lote II demonstra a necessidade de revisão dos parâmetros utilizados para sua contratação, não sendo juridicamente adequado presumir que os resultados anteriormente apurados permaneceriam válidos após a correção das especificações.

Sob a perspectiva do interesse público, a continuidade do procedimento com base em informações reconhecidamente inconsistentes poderia resultar na contratação de serviços dimensionados inadequadamente, ocasionando dificuldades de execução, fiscalização, medição e eventual necessidade de alterações contratuais para adequação dos percursos à demanda efetiva da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, a manutenção da decisão administrativa de anulação encontra fundamento na necessidade de assegurar a regularidade do planejamento, a igualdade das condições competitivas e a seleção da proposta mais vantajosa para a efetiva necessidade pública. A extensão da anulação aos dois lotes justifica-se pela identificação de inconsistências em ambos, devendo a instrução administrativa demonstrar a relação de dependência entre os vícios constatados e os atos atingidos, bem como a inviabilidade de saneamento com preservação da disputa, conforme determina o art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5.6 – Do interesse público qualificado e das razões para não prosseguir com o procedimento

A decisão administrativa de anulação do procedimento licitatório encontra fundamento na necessidade de resguardar o interesse público, especialmente quanto à adequada prestação dos serviços de transporte escolar, à regularidade da contratação e à proteção dos recursos públicos. No caso concreto, o interesse público não se limita à necessidade de disponibilizar veículos para o deslocamento dos estudantes, abrangendo igualmente o dever de assegurar que os serviços sejam contratados com base em itinerários

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 10/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0428 ASSINADO ELETRONICAMENTE

corretamente definidos, quantitativos compatíveis com a demanda efetiva e condições que permitam a adequada formação dos preços, execução e fiscalização contratual.

Nesse contexto, o prosseguimento do certame para adjudicação e homologação, mesmo após a identificação das inconsistências, poderia ocasionar consequências prejudiciais ao interesse público, especialmente porque a futura contratação estaria fundamentada em informações que não refletem integralmente as condições operacionais necessárias à execução dos serviços. Tal circunstância poderia resultar na exigência de percursos superiores aos originalmente previstos, na execução insuficiente dos itinerários necessários ao atendimento dos estudantes ou na necessidade de posteriores alterações contratuais para adequar o objeto à realidade identificada.

Sob o aspecto econômico, a utilização de quilometragens inferiores às efetivamente necessárias pode comprometer a precisão do orçamento estimado e a adequada comparação das propostas, uma vez que os custos de combustível, manutenção, desgaste dos veículos, disponibilidade da frota e demais despesas operacionais estão diretamente relacionados à extensão dos percursos. A seleção da proposta mais vantajosa não pode ser aferida exclusivamente pelo menor preço ofertado, devendo considerar sua correspondência com a integralidade dos serviços efetivamente demandados pela Administração.

Além disso, a manutenção de especificações inadequadas poderia gerar dificuldades na medição, no atesto e na fiscalização contratual, bem como controvérsias relativas à execução de trajetos não contemplados originalmente e eventuais pedidos de alteração dos valores contratados. Tais riscos contrariam os objetivos da contratação pública previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e à garantia de tratamento isonômico entre os licitantes.

Importa destacar que a anulação do procedimento não representa desinteresse da Administração pela continuidade do transporte escolar, tampouco constitui penalidade à empresa declarada vencedora. Ao contrário, trata-se de medida destinada a impedir que falhas identificadas no planejamento sejam transferidas à execução contratual, comprometendo a qualidade dos serviços, a segurança jurídica da contratação e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Sob essa perspectiva, a providência administrativa busca assegurar que eventual nova licitação seja precedida da revisão dos itinerários, da correção das quilometragens e da atualização dos elementos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 11/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0429 ASSINADO ELETRONICAMENTE

necessários à composição dos custos, permitindo que todos os interessados apresentem suas propostas com base em informações claras, uniformes e compatíveis com as necessidades da comunidade escolar.

Ademais, considerando que o procedimento ainda não havia sido adjudicado ou homologado, a declaração de vencedora do Lote I não impõe à Administração o dever de concluir a contratação quando identificadas irregularidades relevantes capazes de comprometer sua legalidade e a consecução do interesse público. O exercício da autotutela administrativa, nessas circunstâncias, visa prevenir a consolidação de obrigações contratuais baseadas em parâmetros inadequados, observados os pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a decisão de anulação fundamenta-se na proteção do interesse público, na necessidade de corrigir as deficiências identificadas no planejamento e na prevenção de riscos à futura contratação, desde que demonstradas a insanabilidade dos vícios no âmbito da disputa já realizada e a extensão de seus efeitos sobre os atos e lotes atingidos. Compete à Administração adotar as providências necessárias à revisão dos artefatos técnicos e à realização de procedimento regular, assegurando, paralelamente, por meios juridicamente admissíveis, a continuidade dos serviços de transporte escolar durante o período de transição.

5.7 – Da competência, da autotutela e da distinção entre anulação e revogação

A alegação de que a anulação foi praticada pelo Pregoeiro não encontra suporte no Termo de Anulação. O documento foi subscrito por pessoa competente, qual seja, o Sr. JOÃO PAULO FERNANDES LEITE, Secretário Municipal de Educação. O Pregoeiro aparece como agente incumbido da publicação e da comunicação operacional. A competência específica para anulação e eventual delegação devem ser cotejadas com a organização municipal, mas não há base documental para concluir que a mensagem de plataforma seja a decisão originária.

O Termo de Anulação mencionou “superveniência de razões de interesse público”, expressão que deve ser interpretada à luz do conteúdo decisório específico. Os elementos determinantes não são alteração posterior de conveniência ou insatisfação com o resultado, mas inconsistências originárias do planejamento detectadas após a habilitação. Trata-se, por conseguinte, de anulação por ilegalidade alegadamente insanável (art. 71, III), e não de revogação por fato superveniente (art. 71, II e § 2º). A redação do julgamento deve afastar expressamente eventual confusão terminológica.

O exercício da autotutela, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, não é faculdade arbitrária de desconstituir qualquer resultado: depende de motivo de legalidade identificável, de procedimento idôneo e de delimitação dos efeitos. Presentes vícios materiais do objeto, contudo, o interesse privado na conclusão da disputa não obriga a Administração a contratar serviço em desconformidade com os percursos reais reconhecidos pela Secretaria.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 12/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0430 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula 346).

5.8 – Da confiança legítima, da aquisição de três ônibus e dos pedidos indenizatórios

A Recorrente sustenta que, após ter sido declarada vencedora do Lote I, realizou investimentos destinados à futura execução dos serviços de transporte escolar, especialmente mediante a aquisição de três ônibus, identificados pelas placas OFC2B99, OVO0A80 e NQL5H07. Alega que tais investimentos foram realizados em razão da legítima expectativa de contratação, ocasionando prejuízos econômicos diante da posterior anulação do procedimento licitatório.

Embora as alegações mereçam consideração, a declaração de vencedora de um certame não se confunde com a adjudicação, a homologação ou a formalização do contrato administrativo, tampouco representa autorização ou determinação da Administração para aquisição antecipada de veículos. No caso concreto, o procedimento ainda não havia sido adjudicado ou homologado, inexistindo vínculo contratual que impusesse ao Município a obrigação de contratar a Recorrente ou de assumir os riscos dos investimentos realizados por sua iniciativa.

Nesse sentido, a participação em procedimento licitatório envolve riscos inerentes à atividade empresarial, especialmente quando são realizados investimentos antes da conclusão das etapas administrativas necessárias à contratação. A condição de vencedora não impede o exercício legítimo da autotutela administrativa, sobretudo quando identificadas irregularidades relevantes no planejamento que possam comprometer a legalidade, a economicidade e a adequada execução dos serviços.

Ademais, não foram apresentados, junto ao recurso administrativo, elementos comprobatórios suficientes para demonstrar os efetivos prejuízos alegados. A própria Recorrente informa que apresentará posteriormente notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos de financiamento e demais documentos destinados a demonstrar os investimentos realizados. Assim, não é possível reconhecer, com base exclusivamente nas alegações recursais, a efetiva aquisição dos veículos nas condições narradas, os valores despendidos, sua destinação exclusiva ao objeto licitado ou a existência de prejuízo diretamente imputável à Administração.

Importa destacar que o eventual reconhecimento de responsabilidade indenizatória exige apuração específica dos fatos e demonstração dos pressupostos jurídicos aplicáveis, especialmente da existência de dano efetivo e do nexo causal entre a atuação administrativa e os prejuízos alegados. A simples frustração

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 13/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0431 ASSINADO ELETRONICAMENTE

da expectativa de contratação, decorrente da anulação de procedimento licitatório fundada em irregularidades de planejamento, não gera, automaticamente, direito à indenização.

Por outro lado, a proteção da confiança legítima e da boa-fé não pode ser utilizada para impor à Administração o prosseguimento de licitação cujas condições foram reconhecidas como inadequadas às necessidades efetivas do serviço público. A preservação do interesse público exige que a contratação de transporte escolar seja realizada com base em especificações corretas, quantitativos compatíveis com a demanda e condições que assegurem a regular execução contratual, não sendo juridicamente adequado manter procedimento comprometido como forma de compensar investimentos privados antecipadamente realizados.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento imediato dos prejuízos indenizáveis, diante da ausência de comprovação documental suficiente e da inexistência de adjudicação, homologação ou formalização contratual.

Portanto, os investimentos mencionados pela Recorrente não constituem fundamento suficiente para afastar a decisão administrativa de anulação, cuja manutenção deve ser apreciada à luz da legalidade, da necessidade de correção das inconsistências identificadas e da proteção do interesse público.

VI – DECISÃO

À vista das razões constantes do recurso, CONHEÇO DO RECURSO, e, NO MÉRITO, DEIXO DE RECONSIDERAR O ATO DE ANULAÇÃO, mantendo o entendimento de que divergências relevantes de quilometragem e de itinerários constituem vícios materiais da definição do objeto, aptos a comprometer a igualdade da disputa e a correta execução dos serviços. REJEITO os pedidos de adjudicação/homologação compulsórias, contratação automática, declaração imediata de indenização e imputação genérica de responsabilidade. Mantenho os EFEITOS da Declaração de Anulação proferido em 28 de outubro de 2026.

Jaguaribara/CE, 11 de novembro de 2026.

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 17/11/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 358-566-2306 - Pág. 14/14 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3585662306/auth/